



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 97

REF.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21/23 e Emendas 01 e 02

AUTORIA: Prefeito Municipal.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e
Redação

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21/23 e Emendas 01 e 02 – QUE DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3062, DE 28 DE ABRIL DE 2021, CONFORME ESPECIFICA (DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de nº 21/23 e Emendas(02), de autoria do Prefeito Municipal e Emendas apresentadas pela Comissão Permanente de Constituição Justiça e Redação, que dispõem sobre a reorganização do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, derivada da modulação da decisão em sede de ação direta de inconstitucionalidade, a qual foi julgada procedente em parte, relativa à Lei n. 3.062/21, do Município de Ribeirão Preto, objeto do processo n. 200677-55.2022.8.26.0000, junto ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São. Paulo.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

“Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo.”

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da CCJ não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, quanto a competência da Casa, de acordo com o que dispõe o artigo 4º, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Vale dizer que a propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do Prefeito Municipal, visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto.

O presente Projeto de Lei Complementar e suas Emenda(02) têm por objetivo a reorganização do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, derivada da modulação da decisão ocorrida em sede de ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente em parte, relativa à Lei n. 3.062/21, do Município de Ribeirão Preto, objeto do processo n. 200677-55.2022.8.26.0000, junto ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

A Emenda n. 01, apresentada pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, visa adequar o “quadro/tabela” de remuneração constante do Projeto, uma vez que o quadro original não contemplou o reajuste de 6,0% relativo ao dissídio coletivo, que tramitou nesta Câmara Municipal através do PLC 22/23, do qual derivou a Lei Complementar n. 3.180/23. A Emenda n. 1 não traduz qualquer impacto financeiro, posto que busca apenas atualizar o quadro remuneratório ao que realmente se encontra implantado em termos legais e financeiros.

A Emenda n. 2, também oferecida por esta Comissão Permanente de Constituição Justiça e Redação, busca a adequar a vigência da norma derivada do presente Projeto de Lei Complementar à modulação dos efeitos da decisão ocorrida em sede da sobredita ação de direta da inconstitucionalidade da Lei. 3.062/21

As despesas decorrentes deste Projeto de Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, não traduzindo por isto qualquer impacto financeiro, isto conforme declaração do Executivo nas justificativas do encaminhamento do respectivo projeto legislativo

Não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto. De outro lado cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade deles.

Nesta conjuntura, a iniciativa é regular, se não, vejamos.

O objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização (art. 8º da LOM).



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

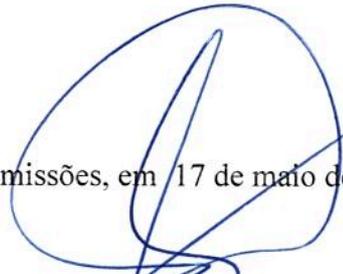
A matéria é pertinente à Lei Complementar, como no caso, pelo que se extrai da leitura do artigo 35 da Lei Orgânica do Município.

Merecendo, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei Complementar nº 21/23 e as duas Emendas a ele apresentadas de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 17 de maio de 2023.



RENATO ZUCOLOTO
Presidente e Relator



MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Vice-Presidente



BRANDO VEIGA
Membro



ZERBINATO
Membro



ANDRÉ TRINDADE
Membro